TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005601-45.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 148/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1938/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **DIEGO AUGUSTO DIAS MOREIRA**

Réu Preso

Aos 08 de agosto de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DIEGO AUGUSTO DIAS MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Samuel Augusto Brunelli Benedicto. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rute Lazarine, bem como a testemunha de acusação Gustavo Borges Frisene, havendo desistência da oitiva da testemunha de acusação Wellington Matheus de Oliveira, policial em férias, o que foi devidamente homologado, sendo inquiridas, após, as testemunhas de defesa Agatha Muriel Félix, Gabrielli de Paula Paris dos Santos, Guilherme Theodoro do Amaral, Eliana Aparecida Dias e Ágta Carine dos Santos Leite, havendo desistência por parte da Defesa da oitiva da testemunha Kaio Orlando da Costa, ausente, o que também foi devidamente homologado. Ao final, o réu foi A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução a MMa. Juíza determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal uma vez que em companhia com pessoa não identificada, mediante grave ameaça, subtraíram, para si, uma bolsa da vítima contendo um celular, notebook e pouco mais de seiscentos reais em dinheiro. A ação penal é procedente, com exceção da qualificadora do uso de faca. A vítima narrou que estava caminhando na Rua Sete de Setembro quando foi seguida por dois elementos, sendo que um deles ficou um pouco mais distante e vigiava o local, uma vez que ao narrar, a vítima disse que a ordem do réu foi para que o outro ficasse "olhando". Disse que o réu a segurou, tapou sua boca e encostou algo afiado em suas costas, sendo que depois ambos saíram correndo levando a sua bolsa. Alguns dias depois o réu foi encontrado na via pública com dois elementos andando de moto e com ele o celular da vítima foi encontrado. Naquele mesmo dia a vítima o reconheceu pessoalmente sem qualquer dúvida, assim como reconheceu o celular que tinha sido subtraído. Em juízo, a vítima tornou a reconhecer o réu com seguranca, sendo que antes do seu reconhecimento ela o descreveu, cujas características físicas coincidem com as do acusado. É sabido que no crime de roubo, em que dificilmente existem testemunhas oculares, o reconhecimento seguro das vítimas tem valor relevante, especialmente quando é feito sem qualquer hesitação. Além do reconhecimento seguro nas duas fases da persecução penal, o celular da vítima também foi encontrado com o réu, o que reforça o reconhecimento realizado. O entendimento jurisprudencial é de que para a validade do reconhecimento não é imprescindível que o acusado seja colocado ao lado de outros elementos semelhantes. Por outro lado, não se vê nenhum motivo para a vítima querer incriminar graciosamente o acusado, daí porque o seu

reconhecimento, aliado ao fato de um objeto roubado ter sido encontrado com o réu, formam o conjunto probatório para a condenação. A tese defensiva, que procurou criar um álibi para inocentar o acusado, não se apresenta com grau de confiabilidade suficiente para diminuir o reconhecimento seguro feito pela vítima. Todas as testemunhas arroladas pela Defesa tem um alto grau de comprometimento de amizade ou de parentesco com o réu. Todas vieram com um discurso afiado, procurando dizer que no horário o réu estaria em um supermercado com a irmã. Ocorre que essa irmã foi ouvida em juízo e realmente apresentou este álibi, porém, mesmo diante de uma situação grave, que era a prisão de seu irmão e segundo ela estaria sendo injustiçado, a mesma não soube explicar porque não foi na delegacia de polícia, em nenhum momento, para falar isso para o delegado. O normal seria esse comportamento da irmã, mesmo porque, desde a prisão do réu, ele estava sendo assistido pelo seu advogado que ora se encontra presente na audiência. Ao se dar valor ao álibi trazido pela Defesa, seria muito fácil inocentar autores de crimes graves, bastando que parentes ou amigos próximos comparecessem em juízo para arquitetar a ida a um supermercado no horário do delito, sem nenhuma outra comprovação longe de qualquer suspeita, como é o caso das testemunhas de Defesa. Assim, o MP entende que a prova do roubo e da participação do réu não são fatos comprovados. Vale acrescentar que a segurança no reconhecimento fica também reforçada porque a vítima narrou que no momento do roubo, o dia ainda estava relativamente claro. Vale acrescentar também que há apenas uma informação vaga e veiculada no celular de uma pessoa chamada Kaio, que teria assumido a autoria do roubo, mas, não se sabe quem é, posto que não compareceu e não foi ouvido na polícia e em juízo, além do que, mesmo que exista tal pessoa, é até possível que ela seja a coautora do roubo, juntamente com o acusado. O concurso de pessoas ficou demonstrado, conforme o relato seguro da vítima, ao dizer que uma outra pessoa "dava cobertura ao acusado", que executou diretamente a subtração. Quanto ao emprego de arma, entendo que a situação ficou um pouco duvidosa. É certo que a jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que é possível se reconhecer o uso da arma, mesmo que esta não tenha sido apreendida, mas, desde que, haja um relato seguro das vítimas, descrevendo com certa particularidade o objeto usado pelo agente, a fim de que se possa com segurança concluir que houve uso de arma. No caso, a vítima disse que não chegou a ver o instrumento, mas apenas sentiu que algo afiado tinha sido encostado em seu abdome, o que embora possa ter sido uma faca, não parece que esta descrição retrate com segurança o uso deste instrumento cortante, podendo ser algo que possa ter dado esta impressão, mas, sem a visualização por parte da vítima, não se sabe exatamente o objeto utilizado. Entende o MP que essa situação não é suficiente para suprir a inexistência de apreensão. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 157, § 2°, inciso II, do CP, podendo a pena ser fixada um pouco acima do mínimo em razão das consequências, visto que a vítima recuperou apenas uma parte do que foi subtraído. A natureza do delito revela periculosidade do agente, o que impõe a fixação do regime fechado. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Em que pesem as alegações do representante do MP, a denúncia deverá ser julgada totalmente improcedente. Vejamos: antes de mais nada, há de se esclarecer que o acusado não teve assessoria jurídica quando de sua prisão, vindo este Defensor atuar no processo somente depois de decretada a sua prisão preventiva. Portanto, a tese de que desde o início o acusado teve representação jurídica, não pode persistir. Em relação às testemunhas de acusação, nada trouxeram que corroborassem com o decreto condenatório do acusado. Policial militar ouvido deixou claro que quando da abordagem, o celular encontrado com o acusado era produto de roubo; porém, deixou claro também, que o acusado prontamente alegou ter comprado o celular de um indivíduo através da feira do rolo. Já em relação à palavra da vítima, a mesma deixou certas contradições. Primeiro alegou que foi abordada pelas costas pelo acusado. Porém presentiu a presença de dois indivíduos, sendo que um abordou, o acusado, e o outro ficou longe dando guarida. Alegou também que foi atacada pelas costas e logo em seguida afirmou que pôde ver o rosto do acusado nitidamente, ficando, assim, uma pergunta que não quer calar: se foi

atacada pelas costas, como conseguiu identificar o acusado nitidamente ? Ainda, entrando em contradição, disse que após uma senhora buzinar para lhe chamar a atenção, os dois indivíduos fugiram correndo, na mesma direção. Porém, ela mesma afirmou que um a abordou e o outro ficou longe. Como poderiam correr na mesma direção se não estavam no mesmo local ou próximos ? Ademais, o reconhecimento pela vítima merece sempre reservas e sendo a única prova da autoria colhida durante a instrução, a mesma não serve para um decreto condenatório. Cumpre salientar que o reconhecimento tanto na fase inquisitorial bem como em juízo, não seguiu o rito do artigo 226 do CPP. Embora nesses casos a palavra da vítima tenha um certo valor especial, deve estar minimamente sustentada nas provas, o que não é o caso dos autos. Não temos apreensão da faca cuja qual a vítima disse ter sido ameaçada. Não temos mais prova alguma sequer da participação ou mesmo do delito em si, por parte do acusado. Quanto ao reconhecimento, nas duas fases o acusado foi colocado sozinho em uma sala, não tendo ninguém semelhante à sua pessoa para que o reconhecimento fosse efetivado. O ônus da prova cabe ao órgão da acusação. No caso dos autos, a acusação não conseguiu provar durante a instrução criminal a autoria do crime, sendo sua pretensão acusatória única e exclusiva na palavra da vítima. Em relação às testemunhas de defesa, seus testemunhos foram firmes e coerentes, deixando claro que o acusado, no dia do roubo, bem como no horário do roubo, estava em sua residência participando de uma confraternização. A mãe e a namorada do mesmo deixaram claro que quando da apresentação da foto do acusado à vítima, a mesma balançou negativamente a cabeça, vindo a reconhecê-lo somente depois de orientada pelo seu irmão, policial militar, a reconhecer o acusado. Já a testemunha Guilherme, deixou claro que o roubo foi praticado por Kaio e que o mesmo foi até a delegacia mas não conseguiu dar seu testemunho/depoimento. Conforme já alegado no pedido de revogação de prisão preventiva, bem como na defesa prévia, a fls. 153/162 dos autos, foram juntadas conversas no celular de Kaio com Agatha onde o mesmo confessa ter praticado o roubo, assim como a fls. 186/187 confessa agora a Guilherme que foi ele quem praticou o roubo. Para que haja uma condenação penal, não deve haver dúvida quanto à autoria do crime, o que, no caso dos autos, não ficou claro a autoria. Neste sentido a jurisprudência deixa claro que "A condenação exige prova irrefutável da autoria. Quando o suporte da acusação enseja dúvidas, melhor a absolvição". Cumpre esclarecer ainda que um culpado punido é exemplo para os delinquentes. Já um inocente condenado é preocupação para todo homem de bem. Portanto, não há prova suficientes para condenar o denunciado. Assim, pugna pela absolvição do mesmo com base no artigo 386, VII, do CPP. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o crime desclassificado para furto simples ou ainda para receptação. Requer seja levado em consideração a primariedade do réu, a sua negativa tanto na fase policial como em juízo, e os depoimentos das testemunhas que deixaram claro que no dia do roubo o réu estava em local diverso dos fatos ocorridos e narrados pela vítima. Em seguida, pela MMa. Juíza foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO AUGUSTO DIAS MOREIRA, RG 54.211.868, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 09 de junho de 2017, por volta das 18h20min, na Avenida Sete de Setembro, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, mediante violência exercida com o emprego de uma faca contra Rute Lazarine, uma bolsa, onde se encontravam dentre outros bens ou objetos, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy J5, avaliado em R\$ 850,00, um notebook da marca Positivo, R\$ 670,00 em espécie, além de documentos diversos, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, o denunciado e seu comparsa decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, munidos de uma faca, portada pelo réu, eles rumaram para o local dos fatos a procura de potenciais vítimas. Foi então que, na reportada via pública, eles avistaram a ofendida. Rapidamente, então, enquanto seu comparsa permaneceu vigiando a empreitada delitiva, o réu se insurgiu contra Rute, agarrando-a por trás. Com uma das mãos, ele

tampou a boca da ofendida e, com a outra, encostou a sua faca contra a barriga dela, imobilizando-a. Com a vítima contida, o denunciado subtraiu a sua bolsa, ao que ele e o outro indivíduo desconhecido partiram em fuga. No dia 24 de junho de 2017, policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida São Carlos, quando se depararam com dois indivíduos em atitude suspeita montados sobre uma motocicleta, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com um deles, posteriormente identificado como Diego, o aparelho de telefone celular da vítima. Efetuada pesquisa, apurou-se a sua procedência ilícita, dando azo à condução do denunciado à delegacia de polícia. Tem-se que, em sede policial, Rute reconheceu o denunciado sem sombra de dúvidas como sendo o responsável por, mediante o emprego de faca, subtrair os seus pertences. Houve decretação de prisão temporária do acusado, sendo prisão preventiva do réu decretada a fls. 64. Recebida a denúncia (página 110), o réu foi citado (página 128) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.178/184). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com a exclusão da qualificadora do emprego de arma e a Defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação para furto simples ou ainda para receptação. É o relatório. DECIDO. Induvidosa a materialidade do delito, à vista do boletim de ocorrência encartado a fls. 6/8. E a autoria também foi suficientemente evidenciada. Nas duas oportunidades em que ouvido, o acusado negou a prática do delito que lhe é atribuído, observando que na ocasião dos fatos estava na companhia de familiares em razão de comemoração do aniversário de sua irmã. Todavia, a versão deduzida pelo acusado foi contrariada pela prova produzida. De fato, em suas declarações, a vítima confirmou que no dia dos fatos dois indivíduos a abordaram, sendo que um ficou mais afastado, para vigiar, enquanto que o acusado a segurou, tampando a sua boca e a ameaçando com objeto pontiagudo. Disse que teve a bolsa subtraída com todos os objetos e que nesse momento um carro preto passou pelo local buzinando, o que espantou os indivíduos. Relatou que durante o roubo o acusado segurou seu rosto virando-o contra o dele, de forma que pôde marcar sua fisionomia. Esta mesma vítima, já em juízo, procedeu à recognição do acusado, pessoalmente, confirmando ser ele o autor do roubo, antes, todavia, procedeu à descrição de suas características físicas. Ao contrário do que afirmado em defesa do acusado, a vítima, em suas declarações, expos com segurança e tranquilidade os fatos narrados na denúncia, promovendo novamente a identificação do acusado, com segurança. Pois bem. Ressalte-se que, em delitos desta natureza, assume especial relevo a palavra da vítima, não havendo nenhuma indicação de que estivesse animada do propósito de incriminar indevidamente o acusado. A propósito: "em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407, Rel. Juiz Canguçu de Almeida). E ainda: "a palavra da vítima que se encontrava só quando foi assaltada somente pode ser desprezada se há provas ou indícios nos autos de que ela não falou a verdade quando deu notícia do crime à autoridade policial competente ou quando apontou determinada pessoa como sendo autora da subtração, sendo certo que a ausência de tais indícios, procurados no confronto das declarações prestadas pelo ofendido com as demais provas produzidas, determina que se acolha seu depoimento em detrimento às negativas do réu, pois este tem motivos para mentir em juízo ou na fase do inquérito policial, uma vez que a mentira é a única arma que possui um roubador para impedir que uma condenação lhe seja imposta..." (RJTACRIM 41/243, Rel. Almeida Braga). E, por fim: "não há desmerecer o valor da palavra da vítima; ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele" (TACRIM, Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti). Mas não é só. O

policial militar ouvido em juízo, reiterou que efetuou a abordagem do acusado no dia 24/06/2017, verificando que ele portava aparelho celular produto de roubo. Diante de tal circunstância, realizou-se a condução do acusado à Delegacia, fato esse amplamente confirmado pelas demais testemunhas, bem como pelo acusado. Já a versão do acusado de que estava com familiares e amigos no dia dos fatos, não é convincente, pois é certo que na hora do crime estava fora de casa, oportunidade em que poderia ter praticado o delito. Não fosse isso, a irmã do acusado é a única a confirmar que ele estava em sua companhia, fazendo compradas em um supermercado, o que não é corroborado por outros elementos, ônus que competia ao acusado. Aliás, nessas circunstâncias é comum que os familiares tentem ajudar um ente querido, por isso, somente a palavra da irmã não é suficiente para sustentar a versão do acusado, em razão do reconhecimento da vítima e da ausência de compromisso da testemunha em juízo. Por sua vez, a tentativa de atribuir a prática delitiva a outro indivíduo também não prospera. A pessoa de nome Kaio que teria assumido a autoria do crime à testemunha Guilherme pode ser o coautor não identificado. Tampouco é possível acolher o pedido de desclassificação formulado pela ilustre defesa, pois a abordagem da vítima foi violenta, com emprego de forca física e utilização de objeto pontiagudo, o qual a vítima supôs ser uma faca, fato suficiente para afastar a alegação de furto, sendo irrelevante a apreensão da arma para configurar o crime de roubo. Como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público, conquanto ficou demonstrado a qualificadora do concurso de agentes pelo depoimento da vítima, o mesmo não se dá com a majorante da arma, uma vez que a vítima não chegou a ver o objeto, apenas acreditava que seria uma faca, o que não é suficiente para agravar a pena do acusado. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa, em observância à Súmula nº 231. Na terceira fase, aumento a pena em 1/6 devido à majorante do concurso de agentes, totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estes no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, CONDENO o acusado DIEGO AUGUSTO DIAS MOREIRA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) diasmulta, no valor unitário mínimo, a ser corrigido desde a época do fato. A pena cominada deverá ser inicialmente cumprida em **regime semiaberto**, com fulcro no artigo 33, §2°, "b", do Código Penal, por ser primário o sentenciado. Por fim, porque presentes os requisitos que determinaram a prisão cautelar, potencializados pela condenação, não se lhe faculta a interposição de recurso em liberdade, recomendando-se o acusado à prisão compatível com o regime fixado. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Custas na forma da lei. Publicada esta em audiência. Registre-se e cumpra-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):